



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e eu sancionei a seguinte Lei:

LEI Nº. 538, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Nº 074, de 16/12/1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Quatis.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Quatis, Aprovou e eu Sancionei a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica acrescido ao §5º, do Artigo 3º da Lei 074 de 16/12/1994 os seguintes Incisos:
- V. não desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
 - VI. ter o serviço caráter de generalidade;
 - VII. não realizar propaganda comercial;
 - VIII. não praticar preços de mercado;
- Art. 2º -** O Título VI da Lei nº 074, de 16/12/1994 que versa sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar conforme disposto a seguir:

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 110 -** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, doravante denominado ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a este Código, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º -** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º -** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 3º -** Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 111 - A incidência do ISS independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da constância na prestação do serviço;
- III. do recebimento do serviço prestado;
- IV. do resultado financeiro obtido;
- V. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à prestação de serviços;

Art. 112 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 110 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;
- XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISS neste Município:

- a) os serviços a que se refere o subitem 3.04 prestados em razão de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, situado dentro de seu território;
- b) os serviços a que se refere o subitem 22.01, em razão de extensão de rodovia explorada, situada dentro do seu território.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º - Os itens e subitens descritos nas alíneas, parágrafos e incisos deste artigo são os relacionados na lista de serviços anexa a este Código Tributário.

Art. 113 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 114 - Considera-se ocorrido o fato gerador:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I. em se tratando de tributação sobre o movimento econômico, na efetiva data de prestação do serviço, assim entendido no momento de sua realização;
- II. em se tratando de tributação sobre bases fixas:
 - a) no primeiro dia de março, quando se tratar de contribuintes inscritos em exercícios anteriores;
 - b) na data de inscrição nos demais casos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 115 - O ISS não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos as operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição legal das pessoas e entidades, nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam de prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no Inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 116 - Ficam isentos do ISS:

- I. os serviços prestados por associações culturais, comunitárias e clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;
- II. os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município

Parágrafo Único - No caso do Inciso I a isenção será solicitada até o dia 30 (trinta)



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

de outubro de cada ano e, sendo deferida, valerá para o ano seguinte e no caso do Inciso II, antes da realização do evento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que exerce atividade em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa a esta Lei .

Art. 118 - Para os efeitos do ISS considera-se:

- I. profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.
- II. empresa:
 - a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que preste serviços;
 - b) a sociedade uniprofissional;
 - c) a pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
 - d) o profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 119 - São responsáveis solidários:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa;
- III. o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;
- IV. o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelo locatário, estabelecido no Município, relativo à exploração desses bens;
- V. a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- VI. o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- VII. o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- VIII. os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovido por terceiros sediados ou estabelecidos no Município, exceto se o imposto for pago antecipadamente;
- IX. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações.

Art. 120 - Relativamente ao Inciso III do artigo anterior, é indispensável a comprovação do pagamento do ISS, para a retirada do "habite-se", certificado de regularização de obra ou documentos equivalentes.

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável, relativamente à obra, será ela fixada em função da planta genérica de valores imobiliários, sendo fixado em 40% do valor apurado a base de cálculo do ISS.

§ 2º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado com base no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de demolição ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

§ 4º - Havendo parcelamento do imposto, o documento requerido será liberado com o pagamento da primeira parcela e não sendo pagas as demais parcelas o saldo com acréscimo, se houver, será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro fiscal deste Município.

Art. 121 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Art. 122 - Quando o prestador de serviço não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês subsequente à retenção.

Art. 123 - São obrigados a reter o imposto na fonte e recolher no prazo fixado no artigo anterior, independentemente de ser o prestador inscrito no cadastro fiscal deste Município:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I. os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, estabelecidas no Município, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- II. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários desses bens;
- III. as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitido;
- IV. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISS devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes.
- V. os hospitais e clínicas privadas, pelo ISS devido sobre os serviços a eles prestados:
 - a) empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
 - b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
 - d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - e) empresas que executem remoção de doentes.
- VI. por estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- VII. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS





Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 124 -** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direito, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- § 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
- § 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.
- Art. 125 -** A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
- Art. 126 -** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- Art. 127 -** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- Art. 128 -** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às quotas de construção.
- § 1º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive em terrenos.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- § 2º** - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.
- Art. 129** - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- Art. 130** - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.
- Art. 131** - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:
- I. se uma das atividades for tributável pelo movimento econômico e outra por imposto fixo e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total mais o imposto devido pela segunda atividade;
 - II. se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações o imposto será ele calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.
- Art. 132** - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o Inciso II e suas alíneas do Artigo 139, caso exerçam diversas profissões, contribuirão com o somatório de todas as atividades desenvolvidas.

SEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO

- Art. 133** - A base de cálculo do imposto será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I. não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
 - II. serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
 - III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

simulação, sendo esses atos evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por meios indiretos;

- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem inscrição no cadastro fiscal do Município;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII. flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX. nas hipóteses previstas no § 2º do Artigo 124 e Artigos 125 e 126 desta Lei.

§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que o motivaram.

§ 2º - O valor arbitrado será fundamentado por despacho do órgão fazendário e após dedução dos valores pagos, se houver, será exigido por notificação de lançamento e, não havendo pagamento, através de auto de infração.

- Art. 134 -** O arbitramento da receita levará em consideração as seguintes despesas:
- I. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - II. as folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - III. o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
 - IV. a despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
 - V. outras despesas essenciais à prestação do serviço.

SEÇÃO III
DA ESTIMATIVA

- Art. 135 -** A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, quando:
- I. se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- II. se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

§ 2º - O regime de estimativa, ressalvada a hipótese do Inciso I deste artigo, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses e será prorrogável sucessivamente, por iguais períodos, caso não haja decisão contrária do órgão fazendário.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderão os contribuintes citados no Inciso IV deste artigo, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - O órgão fazendário poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 136 - A estimativa poderá se utilizar às normas do Artigo 73 desta Lei e será fixada por ato administrativo, sendo transformada em unidade de referência deste Município.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte.

Art. 137 - Os valores fixados por estimativas constituirão lançamento definitivo do imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 0,65 (sessenta e cinco décimos) UFIQ – Unidade Fiscal de Quatis.

Art. 138 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ser dispensados da escrituração fiscal, no todo ou em parte, a critério do órgão fazendário.

SEÇÃO IV



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

DAS ALÍQUOTAS

Art. 139 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

Contribuintes e Serviços	Alíquotas
I – Empresas que prestem serviços enquadrados nos seguintes itens da lista de serviços:	Sobre o Movimento Econômico
a) 1.01 a 1.08, 2.01, 3.02, 4.01 ao 4.22, 5.01 ao 5.09, 6.01 ao 6.05, 7.01 ao 7.13, 7.16, 7.17, 7.19, 8.01, 8.02, 9.01 ao 9.03, 10.05 ao 10.10, 11.02 ao 11.04, 13.02 ao 13.05, 14.01 ao 14.13, 16.01, 17.01 ao 17.22, 17.24, 24.01, 25.01 ao 25.04, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01	2% (dois por cento)
b) 3.04, 3.05, 7.18, 7.22, 10.01 ao 10.04, 11.01, 12.01 ao 12.04, 12.07, 12.08, 12.11 ao 12.17, 17.23, 18.01, 20.01 ao 20.03, 23.01, 40.01	3% (três por cento)
c) 3.03, 7.20, 7.21, 12.05, 12.06	4% (quatro por cento)
d) 4.23, 12.09, 12.10, 15.01 ao 15.18, 19.01, 21.01, 22.01, 26.01	5% (cinco por cento)
e) 3.01, 7.14, 7.15, 13.01	VETADO
II – Profissionais Autônomos	Quantidade de UFIQ
a) de nível superior	02 (duas)
b) de nível médio	03 (três)
c) sem titularidade	02 (duas)

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 140 - O lançamento do imposto será feito:

I. Por mês:

- a) através de auto-lançamento, sujeito a posterior homologação expressa ou tácita do fisco quando se tratar de imposto calculado sobre o movimento econômico;
- b) de ofício, quando se tratar de estimativa;

II. Por ano, através de lançamento de ofício, baseado em declaração do sujeito passivo, quando se tratar de autônomos tributados sobre bases fixas;

Art. 141 - O lançamento referente a profissional autônomo, quando se tratar do seu primeiro ano de prestação de serviço, será feito proporcionalmente ao



número de meses compreendidos entre o da inscrição e o de dezembro do exercício corrente.

Art. 142 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I. de ofício, através de auto de infração;
- II. por declaração, através de denúncia espontânea de débito, feita pelo contribuinte, observado o disposto no Artigo 164 desta Lei.

Art. 143 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 144 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

Art. 145 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II. no mês de vencimento de cada parcela, se o preço vier a ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverá ser integrada as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 146 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou através de terceiros, dinheiro ou bens como principio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Parágrafo Único - Incluem-se nas normas deste artigo as permutações de serviços ou qualquer outra contraprestação compromissada pelas partes, em



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

virtude da prestação do serviço.

- Art. 147** - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal do Município, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.
- Art. 148** - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto fornecerá ao prestador de serviço comprovante da retenção.
- Art. 149** - Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:
- I. até o dia 30 (trinta) de março para os inscritos no cadastro fiscal;
 - II. na data da inscrição, quando se tratar de nova inscrição.
- Art. 150** - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:
- I. a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
 - II. o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
 - III. o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 151** - O pagamento do imposto será feito através de formulário próprio, na forma e nos prazos fixados nesta Lei e em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO FISCAL

- Art. 152** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro fiscal do Município antes do início de suas atividades.
- Parágrafo Único** - Será também obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal do Município aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividades sujeita ao imposto.
- Art. 153** - A inscrição será feita por solicitação do contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, ou de ofício por iniciativa do órgão fazendário, expedindo-se o respectivo cartão de inscrição para cada estabelecimento cadastrado ou, em se tratando de autônomo, por atividade exercida.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 154 - As alterações cadastrais, inclusive baixa de inscrição, deverão ser solicitadas ao órgão fazendário no prazo de 30 (trinta) dias, contados data de sua ocorrência.

Art. 155 - A baixa, ou o cancelamento de ofício da inscrição, não implica em reconhecimento de quitação débitos ou satisfação de obrigações de responsabilidade do sujeito passivo, se por ventura existentes.

CAPÍTULO VIII
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 156 - O Município instituirá, através de regulamento, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, afim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 157 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los e dele somente podem ser retirados para serem contabilizados ou para atender a requisição do fisco.

Parágrafo Único - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais o contribuinte terá de comprovar o montante das operações realizadas para efeito de homologação do auto-lançamento, sob pena da base de cálculo ser arbitrada.

Art. 158 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos contábeis e outros de efeitos comerciais, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 159 - Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 160 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e n.º de inscrição a que estiver sujeito, bem como a data e quantidade de cada impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - O órgão fazendário autorizará, previamente, a confecção de talonários fiscais, podendo fixar o prazo de validade para sua utilização.

Art. 161 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único - A comunicação, referida neste artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

Art. 162 - Os livros obrigatórios da escrituração fiscal serão autenticados e conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os comprovantes de lançamento neles efetuados.

CAPÍTULO IX
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 163 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Parágrafo Único - Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na procedência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 164 - A denúncia espontânea de infração exclui aplicação de penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos monetários.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

espontaneamente, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa proporcional, crescente em função do tempo de inadimplência, sobre o valor atualizado do imposto, a saber:

- I. atraso de até 30 (trinta) dias, igual a 2% (dois por cento);
- II. atraso acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias, igual a 4% (quatro por cento);
- III. acima de 60 (sessenta) dias, igual a 10% (dez por cento).

Art. 166 - As infrações apuradas por meio de ação fiscal, sujeita o infrator as seguintes multas:

I - Proporcionais ao imposto:

1. de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido tempestivamente, que foi:
 - a) destacado em notas fiscais autorizadas e não escrituradas em livros fiscais;
 - b) destacado em escrituração contábil, sem registro em documentação fiscal.
2. de 40% (quarenta por cento) da diferença apurada do imposto, proveniente de erro:
 - a) na determinação da base de cálculo;
 - b) na identificação da alíquota aplicável;
 - c) de cálculo na apuração do imposto pago;
 - d) na falta de retenção do imposto, nos pagamentos de serviços de terceiros.
3. de 60% (sessenta por cento) do imposto não recolhido, proveniente de:
 - a) omissão de receita;
 - b) falta de emissão de nota fiscal Municipal;
 - c) débito apurado no confronto entre os lançamentos efetuados na documentação fiscal com os instrumentos auxiliares a que se refere o Artigo 158 desta Lei;
 - d) imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente do município.
4. de 100% (cem por cento) do imposto não recolhido, proveniente da emissão:
 - a) de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - b) de documentos simulados, viciados ou falsos que resulte no recolhimento a menor do imposto.
5. de 50% (cinquenta por cento) do imposto não recolhido, proveniente da:
 - a) falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- a) falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

II - Fixas:

1. de 0,5 (cinco décimos) UFIQ – Unidade Fiscal de Quatis quando:
 - a) inutilizar, extraviar ou perder, sem justificativa aceitável pelo fisco, documento fiscal, por documento;
 - b) não conservar documentação fiscal por 5 (cinco) anos, por documento;
 - c) não possuir documento fiscal, por documento;
 - d) não fazer comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;
 - e) da omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação, por formulário, guia ou por informação;
 - f) da falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.
2. de 1 (uma) UFIQ - Unidade Fiscal de Quatis quando:
 - a) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares, por espécie de infração;
 - b) utilizar livro fiscal sem estar autenticado;
 - c) estiver com a escrituração atrasada do livro fiscal;
 - d) fizer escrituração em desacordo com as normas regulamentares;
 - e) deixar de exibir qualquer documento fiscal exigido pelo fisco;
 - f) deixar de fazer a inscrição do estabelecimento ou da atividade sujeita ao ISS;
 - g) deixar de comunicar o encerramento da atividade;
 - h) cometer infração às normas sobre obrigações acessórias referentes ao imposto, sem que haja multa específica.
3. de 2 (duas) UFIQ's – Unidades Fiscais de Quatis quando:
 - a) não possuir livro fiscal;
 - b) da inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos, por livro.
4. de 5 (cinco) UFIQ's – Unidades Fiscais de Quatis aplicável ao impressor e 0,5 (cinco décimos) UFIQ – Unidade Fiscal de Quatis aplicável ao emitente, por documento, quando:
 - a) imprimir nota fiscal sem autorização prévia;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

5. de 10 (dez) UFIQ's – Unidades Fiscais de Quatis quando:
- registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;
 - adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal;
 - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal; quando falso;
 - por qualquer meio ou forma, embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, bem como desacatarem os agentes do fisco.

§ 1º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 2º - Será aplicada a multa de 1 (uma) UFIQ – Unidade Fiscal de Quatis quando a multa proporcional não atingir esse valor.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, sofrerão as reduções discriminadas abaixo, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

- 20% (vinte por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;
- 10% (dez por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de ciência do Auto.

Art. 167 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício do sujeito passivo, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 27 de dezembro de 2006.


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 538, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetagem.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 - (VETADO).
 - 7.15 - (VETADO).
 - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 - Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 - Agenciamento marítimo.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

13.01 - (VETADO).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

congêneres.

- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO).
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
 - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
 - 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
 - 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.**
36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.**
38.01 - Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01 - Obras de arte sob encomenda.